



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000336/2007-76
Recurso nº 174.110 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.069 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2009
Matéria IRPJ, CSLL
Recorrente MILBURN DO BRASIL S.A.
Recorrida 4ª TURMA DA DRJ/RJOI

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

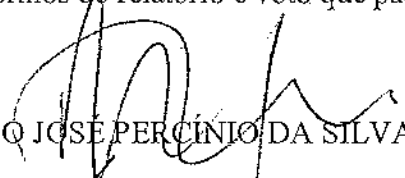
Ementa:

PEREMPÇÃO

Recurso protocolizado a destempo interdita seu conhecimento. Consumada a perempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NÃO conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


MARCOS TAKATA – Relator

Editado em: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Hugo Correia Sotero, Decio Lima Jardim, Marcos Shigueo Takata (Relator), José Sergio Gomes. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O presente processo tem origem no auto de infração de fls. 57 a 60, amparado no Termo de Constatação de fls. 53 a 56, consubstanciando exigência do IRPJ no valor de R\$ 47.284,76, com o acréscimo dos juros moratórios, em razão da inobservância do limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado para compensação de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, com fulcro no art. 42 da Lei 8.981/95; arts. 193, 196, inciso III, 197, parágrafo único, do RIR/1994 e art. 13 da Lei 9.065/95.

Fato Gerador	IRPJ (R\$)
30/08/1995	25.114,35
30/09/1995	22.170,41

A presente ação fiscal se originou devido à constatação de inobservância de requisitos essenciais na lavratura do auto de infração original, exarado em 28/03/00, com a decretação de nulidade desse lançamento consubstanciado no processo nº 15374.000990/00-05, com fulcro nos arts. 142 e 173, II, ambos do CTN, para que outro lançamento fosse efetuado na boa e devida forma.

O anexo de fl. 56 apresenta demonstrativo que visa confrontar valores lançados na Declaração de Rendimentos do exercício de 1996, ano-calendário de 1995 (fls. 06 a 43) – coluna “Declarado” – com aqueles oriundos da correta aplicação do disposto no art. 42 da Lei 8.981/95 – coluna “Retificado”.

Da análise do referido demonstrativo, constata-se que a recorrente deixou de apurar valores de IRPJ, como apurado na linha 11, ao proceder à compensação do lucro líquido ajustado de forma integral, configurando infração à legislação tributária e o lançamento do crédito tributário em auto de infração.

Entretanto, a recorrente já havia ajuizado anteriormente, em 31/05/1995, Mandado de Segurança Preventivo perante o Juízo da 24ª Vara Federal – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o nº 95.0013280-0 (fl. 51), no qual pleiteia a compensação integral dos prejuízos fiscais e das bases de cálculo negativas da CSL acumulados de períodos anteriores, sem a observância da limitação legal de 30% prevista nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95.

Em 2/06/1999, nos autos do processo nº 98.02.16306-6, o TRF da 2ª Região exarou decisão, em sede de apelação em Mandado de Segurança, denegando a segurança pleiteada (fl. 50). A ação ajuizada aguarda julgamento de RE pelo STF (fls. 47 a 49).

O presente lançamento contempla crédito tributário com exigibilidade suspensa, nos montantes apresentados na linha 13 do Anexo de fl. 56, em razão da efetivação dos depósitos judiciais (fl. 61) e do disposto no inciso II do art. 151 do CTN.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com o lançamento, do qual tomou ciência em 15/05/07, apresentou a interessada, em 4/06/07, impugnação (fls. 95 a 111), alegando, em síntese, que:

a) Através do Mandado de Segurança, no qual foram efetuados depósitos judiciais, a recorrente pretendia o reconhecimento do direito de proceder à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas acumulados, sem o limite de 30% (trinta por cento) previsto nos arts. 42 e 58, da Lei 8.981/95;

b) As autoridades fiscais lançaram no auto de infração os valores de IRPJ já depositados em juízo, relativos aos períodos de agosto e setembro/1995, salientando-se que o lançamento foi efetuado com suspensão da exigibilidade do crédito em razão do depósito judicial do montante considerado devido;

c) Alega que a mencionada limitação de 30% introduzida pela Lei 8.981/95 constitui verdadeira afronta os princípios basilares do direito tributário, quais sejam, os da anterioridade, da irretroatividade, do direito adquirido, da capacidade contributiva e da isonomia fiscal;

d) Argui também que sua pretensão não trata de mera expectativa de direito, pois à época da promulgação da lei já sabia a recorrente a proporção exata do *quantum* que poderia compensar do lucro a ser apurado futuramente, significando que esse direito já integrava seu "patrimônio líquido";

e) Em relação aos juros de mora, alega que não deveriam ter sido lançados, na medida em que nenhum dos depósitos judiciais foi efetuado com atraso, conforme, inclusive, entendimento do Conselho de Contribuintes (cita jurisprudências);

DA DECISÃO DA DRJ E DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 20/07/2007, acordaram, por unanimidade de votos, os membros da 4ª Turma da DRJ/RJ – I em:

a) Rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade do art. 42 da Lei 8.981/95, pois não é competência dos órgãos administrativos ainda que judicantes apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de leis promulgadas pelo Poder Legislativo, atribuição esta privativa do Poder Judiciário;

b) Rejeitar as preliminares de inconstitucionalidade de sobrestamento do julgamento do processo, por inexistência de norma na legislação tributária e fiscal que disponha sobre o sobrestamento do julgamento de processos administrativos fiscais até o trânsito em julgado de sentença judicial;

c) Não tomar conhecimento do pedido de compensação integral de prejuízos fiscais acumulados de períodos anteriores, para considerar definitivamente constituído na esfera administrativa o IRPJ exigido, no valor de R\$ 47.284,76. A atividade do lançamento, no que respeita aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, além de privativa do auditor fiscal, é vinculada e obrigatória, motivo pelo qual se impõe a constituição do crédito tributário pelo lançamento de ofício, como meio de garantia de eventual cobrança do crédito tributário, ainda que sua exigibilidade esteja suspensa por força de depósitos judiciais efetuados nos autos de ação de Mandado de Segurança. O ajuizamento de ação judicial contra a Fazenda Nacional, por qualquer que seja a modalidade processual, com o mesmo objeto, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual impugnação interposta, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa;

d) Julgar procedente em parte o lançamento efetuado, para excluir da exigência os juros moratórios, incidentes sobre o imposto acima, vez que descabe a exigência de juros moratórios em lançamento efetuado de ofício, se a pessoa jurídica, previamente, deposita judicialmente, até a data de vencimento, os valores do IRPJ posteriormente exigidos em auto de infração, impedindo sua fluência; e

e) Considerar com a exigibilidade suspensa o IRPJ lançado através do auto de infração, por força dos depósitos judiciais (fl. 61) efetuados nos autos da ação de Mandado de Segurança de nº 95.0013280-0.

Devidamente notificada em 16/01/2008, conforme aviso de recebimento (fl. 164, verso), inconformada com a r. decisão, a recorrente interpôs, em 18/01/2008, recurso voluntário, em que basicamente reitera as argumentações presentes na impugnação.

Apresentou a recorrente, ainda, memoriais, nos quais consigna que recentemente fora proferida decisão definitiva na esfera judicial, nos autos do Mandado de Segurança em comentário, desfavorável à recorrente, juntando extrato do processo judicial. Também, junta, com os memoriais, cópia de despacho judicial determinando a CEF para que proceda à conversão do depósito judicial em renda da União. Com isso, pede que seja extinto o crédito tributário em dissídio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS SHIGUEO TAKATA, Relator

Como se vê do relatório, a recorrente requer a extinção do crédito tributário, diante do despacho judicial que determina a Caixa Econômica Federal que proceda à conversão do depósito judicial em renda da União, diante do desate desfavorável à recorrente do Mandado de Segurança por ela impetrada.

Compulsando os autos, constato que a ciência do acórdão *a quo* se aperfeiçoara em 16/01/2008 (fl. 164) e o recurso voluntário fora protocolizado em 18/02/2008, de modo que não resulta dúvida quanto a sua intempestividade. Consumou-se a perempção.

Outrossim, não conheço do recurso voluntário.

De tal feito, o pedido para formalização de extinção do crédito tributário, em face da conversão do depósito judicial em renda da União, com sua alocação ao crédito tributário em causa, deve ser dirigida pela recorrente ao órgão da Delegacia da Receita Federal de origem.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2009


MARCOS SHIGUEO TAKATA

